



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 125, DE 2026** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui limites objetivos, mecanismos obrigatórios de controle, rastreabilidade e comunicação automática para saques em espécie de alto valor realizados por pessoas físicas ou jurídicas, especialmente aquelas contratadas pelo Poder Público ou beneficiárias diretas ou indiretas de recursos federais, estabelece deveres reforçados às instituições financeiras e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui limites objetivos, mecanismos obrigatórios de controle, rastreabilidade e comunicação automática para saques em espécie de alto valor realizados por pessoas físicas ou jurídicas, especialmente aquelas contratadas pelo Poder Público ou beneficiárias diretas ou indiretas de recursos federais, estabelece deveres reforçados às instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

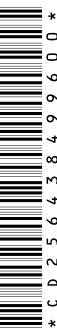
Art. 1º Esta Lei institui limites objetivos, mecanismos obrigatórios de controle, rastreabilidade financeira e comunicação automática para saques em espécie de elevado valor, com a finalidade de prevenir a ocultação, a dissimulação e o desvio de recursos públicos, o financiamento de atividades ilícitas e a lavagem de dinheiro, sem prejuízo da livre iniciativa, do direito de propriedade e da atividade econômica lícita.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se saque em espécie de alto valor toda retirada de numerário em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), realizada de forma única ou fracionada, no prazo de até 30 (trinta) dias, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou por pessoas interpostas.

Art. 3º Fica estabelecido o limite máximo de saque em espécie de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por período de 30 (trinta) dias, por pessoa física ou jurídica, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas nos termos desta Lei.

§ 1º Saques em valor superior ao limite previsto no caput somente poderão ocorrer mediante autorização prévia, expressa e fundamentada da instituição financeira, após análise reforçada de conformidade, risco e origem dos recursos.

§ 2º É vedado o fracionamento intencional de saques com o objetivo de burlar os limites estabelecidos nesta Lei, caracterizando-se tal conduta como





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

indício relevante para fins de comunicação aos órgãos competentes.

Art. 4º As pessoas jurídicas que mantenham contratos administrativos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, instrumentos congêneres ou que sejam beneficiárias diretas ou indiretas de recursos públicos federais ficam sujeitas a controles reforçados para saques em espécie, inclusive quando realizados por seus sócios, administradores, procuradores ou representantes legais.

§ 1º Para as pessoas jurídicas referidas no caput, o limite máximo de saque em espécie será reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por período de 30 (trinta) dias.

§ 2º Saques acima desse limite somente poderão ocorrer mediante comprovação documental da finalidade específica do numerário, vedada a autorização genérica ou automática.

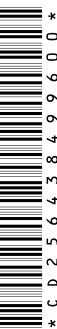
Art. 5º As instituições financeiras ficam obrigadas a implementar procedimentos internos de controle reforçado, incluindo, no mínimo:

- I – identificação do beneficiário final dos recursos;
- II – verificação da compatibilidade entre o valor sacado e a capacidade econômico-financeira do sacador;
- III – análise da vinculação do sacador a contratos públicos, licitações, emendas parlamentares, transferências voluntárias ou quaisquer recursos de origem pública;
- IV – registro detalhado e auditável da operação;
- V – monitoramento de saques provisionados ou previamente agendados de elevado valor.

Art. 6º As instituições financeiras deverão comunicar automaticamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF toda tentativa, solicitação ou realização de saque em espécie que:

- I – ultrapasse os limites definidos nesta Lei;
- II – apresente indícios de fracionamento;
- III – envolva pessoa física ou jurídica vinculada a contratos públicos;
- IV – seja incompatível com o perfil econômico do cliente;
- V – apresente indícios de ocultação ou dissimulação da origem dos recursos.

Art. 7º As comunicações previstas no art. 6º deverão ser realizadas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

independentemente de efetivação da operação, sendo vedada qualquer comunicação ao cliente acerca do envio da informação aos órgãos de controle.

Art. 8º O Banco Central do Brasil regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo:

I – ajustar limites monetários com base em critérios técnicos e inflacionários;

II – definir parâmetros adicionais de risco;

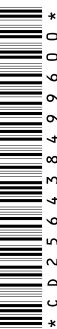
III – estabelecer padrões mínimos de governança, compliance e auditoria.

Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa dos envolvidos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

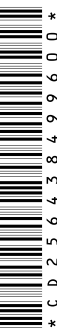
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade enfrentar uma das mais recorrentes e sofisticadas fragilidades do sistema de controle financeiro brasileiro: a movimentação de grandes volumes de recursos públicos por meio de saques em espécie, prática que dificulta sobremaneira a rastreabilidade financeira, fragiliza os mecanismos de controle estatal e amplia o risco de desvios, corrupção e lavagem de dinheiro. Trata-se de medida estrutural, preventiva e alinhada às melhores práticas internacionais de integridade financeira.

Dados oficiais do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) demonstram que operações em espécie continuam figurando entre os principais vetores de comunicações de operações suspeitas, especialmente quando associadas a contratos administrativos, empresas de fachada e interposição de pessoas físicas. O próprio Banco Central do Brasil reconhece, em seus relatórios de supervisão prudencial, que o uso intensivo de numerário representa risco elevado para o sistema financeiro nacional, exigindo controles reforçados por parte das instituições autorizadas a funcionar.

A relevância da matéria torna-se ainda mais evidente diante de operações policiais amplamente divulgadas, conduzidas pela Polícia Federal, que identificaram saques milionários previamente agendados em agências bancárias, realizados por sócios de empresas contratadas pelo poder público e beneficiárias de recursos federais, inclusive oriundos de emendas parlamentares. Em tais casos, a retirada de valores elevados em espécie configurou forte indício de ocultação da origem ilícita dos recursos e tentativa de dificultar o rastreamento financeiro, circunstância que justifica a necessidade de atuação legislativa preventiva e sistêmica.

O projeto respeita integralmente a Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade, da livre iniciativa, da proporcionalidade e da proteção ao sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 170, 192 e 174 da Carta Magna. Não se trata de proibição absoluta do uso de numerário, mas da fixação de limites objetivos, transparentes e tecnicamente justificáveis, acompanhados de mecanismos claros de exceção, autorização fundamentada e controle institucional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

A proposição também fortalece o papel das instituições financeiras como agentes essenciais de prevenção à lavagem de dinheiro, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 9.613, de 1998, às recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) e às normas de supervisão do Banco Central do Brasil. Ao impor deveres específicos de análise de risco, identificação do beneficiário final e comunicação automática ao COAF, o projeto fecha brechas historicamente exploradas por organizações criminosas e esquemas de corrupção.

Especial atenção é conferida às pessoas jurídicas que mantêm contratos com a Administração Pública ou que recebem recursos federais, uma vez que, nesse universo, o risco sistêmico de desvio e malversação de verbas públicas é comprovadamente maior. A redução do limite de saque para esse grupo não representa discriminação indevida, mas medida técnica de mitigação de risco, proporcional à natureza dos recursos envolvidos.

Por fim, a iniciativa contribui diretamente para o fortalecimento da transparência, da governança pública e da confiança da sociedade na correta aplicação dos recursos públicos, sem gerar entraves desnecessários à atividade econômica lícita. Trata-se de resposta legislativa madura, técnica e responsável, voltada à prevenção, e não apenas à repressão, atendendo ao interesse público primário e ao dever constitucional do Estado de proteger o patrimônio público.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**FIM DO DOCUMENTO**